

Proc. nº 8 /2021-2022

DECISÃO FINAL

Em face do boletim de jogo e do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 14-11-2021, pelas 14 horas, em Monsanto, em Lisboa, relativo ao jogo do Campeonato Nacional da Divisão de Honra, categoria sénior, que opôs as equipas do **GD Direito** e do **RC Montemor**, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 45º do Regulamento de Disciplina, contra o treinador adjunto do CR Montemor, **Jaime Ribeiro**, licença nº 11216773, a quem são imputados os seguintes factos:

Decorridos 15 minutos da 2ª parte “Foi expulso integrante do staff Montemor que se encontrava dentro da área técnica a proferir injúrias e insultos para o trio de arbitragem. Foi identificado como Jaime Ribeiro e convidado a retirar-se da área técnica aos 15 minutos da segunda parte.”

“Conforme relatado anteriormente no boletim de jogo, foi expulso integrante do staff técnico do RC Montemor de nome Jaime Ribeiro, aos 15 minutos da segunda parte por proferir ao trio de arbitragem as seguintes palavras: só apitam para um dos lados! São uma vergonha. Isto atrelado às constantes contestações às decisões do trio de arbitragem”.

O arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em conformidade com o disposto no artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido apresentou defesa escrita na qual genericamente negou os factos de que vem acusado, alegando que o jogo decorreu com relativa normalidade, requereu a junção aos autos do vídeo do jogo, requereu o seu depoimento e arrolou as seguintes testemunhas: Manuel Veiga Malta de Sousa Nunes, Rodrigo Maria Magro da Costa Pereira, Francisco Caetano Arcado Rasquinho, Rodrigo Maria de Carvalho da Costa Pereira e António Luís da Veiga Marques dos Santos.

Assim, em sede de inquérito foram ouvidas as testemunhas, bem como o arguido.

Em sede de depoimento o arguido reconheceu que esteve presente no dia, hora e local do jogo, que esteve na área técnica do RC Montemor, negando, contudo, os factos de que vem acusado. Para o efeito alegou que apenas por uma elevou e voz e que disse “É uma vergonha”. Negou que quando proferiu esta expressão se tivesse dirigido para o árbitro, alegando que proferiu a expressão em jeito de desabafo, não se dirigindo em ninguém em concreto. Mais referiu que nunca por nunca se revelou por qualquer forma, quer física quer verbalmente, agressivo para quem quer que fosse e muito menos para com o árbitro.

O arguido caracterizou-se a si próprio como uma pessoa séria e idónea e que nunca teve qualquer intenção de ofender quem quer que fosse com a expressão proferida, mais afirmou que não entende o motivo do presente processo e que de certa forma até se sente injustiçado por verificar que existem, assim, por comparação com casos muito mais graves do que este, dois pesos e duas medidas.

A arguido confessou que foi fazendo uma contestação normal durante o jogo, mas que nunca interferiu na arbitragem e nunca injuriou ninguém.

Finalmente, o arguido disse que com a expulsão não falou com o árbitro, tendo acatado a mesma e saído do campo de jogo sem qualquer contestação.

Na sua defesa, o arguido arrolou as testemunhas supra identificadas, as quais tiveram depoimentos muito similares.

A testemunha Manuel Veiga Malta de Sousa Nunes, jogador do GD Direito, afirmou que estava a jogar naquele jogo pelo GD Direito, que estava perto do arguido aquando da expulsão deste, que não se recorda de este ter proferido quaisquer ofensas, admitindo que terá proferido, em jeito de desabafo, qualquer coisa como “Que vergonha”. Mais afirmou que não esteve atento durante todo o jogo ao arguido, por não poder estar, pois estava a jogar, mas que não se recorda de qualquer contestação deste. Afirmou ainda que o arguido quando foi expulso de imediato acatou a decisão e saiu de campo. Finalmente referiu que a atitude do arguido foi tão humilde e sem desacatos ao acatar a decisão que o jogo quase nem teve interrompido.

A testemunha Rodrigo Maria Magro da Costa Pereira, jogador do CDUL, afirmou estar a assistir ao jogo mesmo junto ao banco do RC Montemor, onde estava o arguido, e que o viu

a ser expulso. Que apesar de estar perto do banco do RC Montemor não ouviu qualquer injúria, não ouviu contestações. Finalmente, disse que o arguido quando foi expulso de imediato acatou a decisão e saiu de campo e ficou depois cá fora tranquilamente à conversa.

A testemunha Francisco Caetano Arcado Rasquinho referiu que estava na zona técnica do RC Montemor e confirmou que ouviu o arguido a proferir a seguinte expressão “É uma vergonha”. Disse que o arguido ao proferir esta expressão não se dirigiu para ninguém e que a mesma teve um carácter de desabafo, sendo certo que o arguido nunca se dirigiu para o árbitro ao proferir aquela expressão ou qualquer outra. Não se recorda de qualquer contestação em jeito anormal, sendo que apenas aquelas normais durante um jogo e que se verificaram de parte a parte, ou seja, por ambas as equipas. Finalmente, disse que o arguido quando foi expulso de imediato acatou a decisão e saiu de campo não proferindo uma palavra que fosse.

A testemunha Rodrigo Maria de Carvalho da Costa Pereira, Director da Escola da Galiza, afirmou que estava na bancada naquele jogo e que estava perto do banco de suplentes do RC Montemor. Disse que viu o arguido a ser expulso, mas que não ouviu nomes, que nunca viu o arguido a dirigir-se ao árbitro e que não deu conta de qualquer contestação por parte do arguido. Afirmou que, na verdade, achou o episódio estranho, uma vez que não se havia apercebido de qualquer motivo que justificasse a expulsão do arguido.

A testemunha António Luís da Veiga Marques dos Santos afirmou que estava na zona da saída do campo para os balneários naquele jogo e que, por isso, estava perto do banco de suplentes do RC Montemor. Afirmou que ouviu o arguido a contestar uma falta, mas que em tom normal e sem se dirigir ao árbitro, proferindo a expressão “É sempre para o mesmo lado”. À parte desta expressão não ouviu qualquer outra contestação que exorbitasse a normal contestação e que nenhuma foi ofensiva. Afirmou que viu o arguido a ser expulso e que este até nem se terá apercebido de imediato que tinha sido expulso, sendo que não obstante, de imediato acatou a decisão e se retirou do campo, sem se dirigir ao árbitro.

Constata-se, desde logo, que a prova testemunhal requerida pelo arguido tem em vista, essencialmente, comprovar a matéria alegada na defesa relacionada com o facto de o mesmo não admitir ter proferido qualquer expressão injuriosa.

Ora, relativamente ao caso em apreço, os bens tutelados pelo art.º 38º nas suas alíneas a) e b) do RD da FPR são o do bom desenvolvimento do jogo sem interferência sistemática na arbitragem e o da honra dos seus intervenientes.

Face ao que consta no relatório de jogo e do que se apurou do depoimento do arguido e das testemunhas, cujos depoimentos se deram por credíveis, consonantes e sólidos, é que ainda que tenha havido uma contestação por parte do arguido à arbitragem, esta apenas se verificou esporadicamente e sem que provocasse intromissão. Ora, a al. a) do art.º 38º do RD da FPR exige que a intromissão seja sistemática. O que, com relativa simplicidade, se não verifica no caso em apreço. O relatório de jogo não especifica quais as intromissões na arbitragem, qual o momento dessas intromissões, pelo que, ao fazê-lo de forma genérica não torna possível a aplicação da aludida al. a) do art.º 38º do Regulamento de Disciplina da FPR.

Por outro lado, a al. b) do mesmo art.º 38º do RD da FPR tutela a honra dos jogadores, árbitros, auxiliares, terinadores, etc. Ora, o bem jurídico tutelado é a honra, salvaguardando-se e afirmando-se a dignidade penal do valor da honra e da consideração pessoal. Compreende-se que a honra é um bem jurídico complexo que abarca o valor pessoal ou interior de cada indivíduo o qual se alicerça na dignidade, na própria reputação e na consideração exterior, a qual se impõe desde o nascimento por decorrência do ser-se humano. A tutela penal é corolário do art.º 26.º da Constituição da República Portuguesa segundo o qual «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.». Aclara Beleza dos Santos in Algumas considerações jurídicas sobre crimes de difamação e injúria, R.L.J., Ano 92, pág. 167, que a honra é aquele mínimo de condições de natureza moral que são razoavelmente consideradas essenciais para que um indivíduo possa legitimamente ter estima por si e pelo seu valor, e a consideração diz respeito àquele conjunto de pressupostos que razoavelmente se deve julgar necessário a qualquer pessoa, donde a falta de um desses pressupostos expõe a pessoa à falta de consideração ou desprezo públicos. O crime de injúria é um crime de perigo abstracto-concreto, pois que esta incriminação não advém do simples perigo, mas da concreta acção típica que por si é apta a produzir o evento danoso, ou seja, à actuação que é apta a ofender a honra e a consideração de outrem. A conduta típica do crime de injúria traduz-se numa manifestação de menosprezo capaz e adequada a afectar a honra e

consideração de outrem, violando o bem jurídico que se objectiva preservar. Para a concretização do tipo objectivo não relevam as susceptibilidades pessoais do destinatário das palavras ou da imputação dos factos, porque se destina a todos os cidadãos na sua eminência de protecção de direitos fundamentais, mas não deixa de apreciar a dignidade individual própria de cada um e a que todos têm direitos, considerando as diferenças no significado das expressões conforme a localização geográfica. A imputação de um facto ou as palavras proferidas são idóneas a afectar a honra e consideração de outrem se forem adequadas a desacreditar, diminuir ou desprestigiar o bom nome do destinatário perante os restantes cidadãos e no meio em que está inserido. Não é exigível que o facto imputado seja ilícito criminal, bastando que seja apto a depreciar a dignidade da pessoa e a criar a dúvida na opinião pública.

Como destrinça o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de Maio de 2014, relator Jorge Dias, disponível em <http://www.dgsi.pt>: «*A injúria não se pode confundir com a mera indelicadeza ou mesmo com a grosseria, como se nos afigura ser o caso agora em análise: efetivamente, a expressão proferida verbalmente não ultrapassa o nível discursivo da indelicadeza ou grosseria, apta a qualificar pejorativamente quem a produziu, mas inócua para atingir as referenciadas honorabilidade ou respeitabilidade da pessoa a quem são dirigidas.*». Perquire-se nesta subsunção fáctico-normativa que ainda que viesse a ser provado que o arguido proferiu a expressão “São uma vergonha”, a mesma não assume dignidade penal, por não revestir o carácter injurioso exigido enquanto elemento do tipo, não sendo susceptível de ofender a honra e consideração do Sr. Árbitro, até porque não foi possível comprovar que a mesma tenha sido dirigida ao árbitro. Outra questão será a de se entender tratar-se de uma expressão infeliz e caracterizada pela má educação. Percebe-se que a expressão empregue pelo arguido é efectivamente desagradável, mas não assume significância tal que possa diminuir o Sr. Árbitro no seio em que está inserido, designadamente no Rugby português, desacreditando-o, nem toca o mínimo do núcleo das considerações morais que este tenha de si, não sendo apta a abalar a sua estima e o seu valor. Importa além disso mencionar e sublinhar que a expressão proferida pelo arguido não tem um conteúdo injurioso e, como tal, não se mostra apta a ofender a honra e consideração do Sr. Árbitro, muito embora toque a má educação e seja uma linguagem grosseira. Mas tal deselegância só ao arguido afectará. Neste conspecto, parece-nos que proferir tal expressão e do modo que o foi (sem um alvo concreto) não é apta a configurar a prática da infracção de insulto, ofensa ou ameaça prevista na al. b) do art.º 38º do RD da FPR.

Decisão:

Federação Portuguesa de Rugby

Em face de tudo o que se deixa exposto, e ponderadas as circunstâncias referidas, o Conselho de Disciplina decide pela absolvição do arguido **Jaime Ferreira Cornacho Rosado Ribeiro** dos factos de que lhe foram imputados.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 30 de Dezembro de 2021

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

José Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias (relator)

